



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000889-94.2009.8.02.0037

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Francisco Paulino da Silva

Requerido: Bradesco Seguros Ltda

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por Francisco Paulino da Silva em face de Bradesco Seguros S.A.

2. Em virtude da suspensão do feito, após o decurso do foi determinado, por meio do despacho de fl.88, que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3. Transcorrido o prazo concedido, não houve resposta pela parte autora.

É o que cumpre a relatar.

Passo a fundamentar.

4. O art. 485 do Código de Processo Civil traz os casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito, ou seja, as hipóteses em que o processo é encerrado sem que o Poder Judiciário analise a pretensão de direito material contida na demanda, em virtude de algum óbice procedimental.

5. Dentre as causas que autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, está o chamado “abandono processual”, o qual é previsto nos seguintes termos:

485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

6. Nessa perspectiva, de uma leitura atenta do dispositivo transcrito acima, percebe-se que o processo deve ser extinto quando o autor não promover os atos e diligências “*que lhe competir*”, ou seja, quando o processo ficar paralisado



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

por culpa da parte, que negligência de seu dever de dar continuidade a tramitação do feito.

7. Assim, fica evidente o abandono da causa pela parte autora, motivo pelo qual não resta alternativa senão extinguir o processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO:

8. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, ante o abandono da causa, conforme as razões expendidas acima e nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Sem custas e sem condenação em honorários.

10. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

11. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

São Sebastião, 25 de setembro de 2018.

André Luis Parizio Maia Paiva
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0644/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/09/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Kelmony Maicron dos Santos Freire (OAB 5826/AL)	10	08/10/2018
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	10	08/10/2018

Teor do ato: "SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por Francisco Paulino da Silva em face de Bradesco Seguros S.A. 2. Em virtude da suspensão do feito, após o decurso do foi determinado, por meio do despacho de fl.88, que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 3. Transcorrido o prazo concedido, não houve resposta pela parte autora. É o que cumpre a relatar. Passo a fundamentar. 4. O art. 485 do Código de Processo Civil traz os casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito, ou seja, as hipóteses em que o processo é encerrado sem que o Poder Judiciário analise a pretensão de direito material contida na demanda, em virtude de algum óbice procedimental. 5. Dentre as causas que autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, está o chamado "abandono processual", o qual é previsto nos seguintes termos: 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 6. Nessa perspectiva, de uma leitura atenta do dispositivo transcrito acima, percebe-se que o processo deve ser extinto quando o autor não promover os atos e diligências "que lhe competir", ou seja, quando o processo ficar paralisado por culpa da parte, que negligência de seu dever de dar continuidade a tramitação do feito. 7. Assim, fica evidente o abandono da causa pela parte autora, motivo pelo qual não resta alternativa senão extinguir o processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO: 8. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante o abandono da causa, conforme as razões expendidas acima e nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas e sem condenação em honorários. 10. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 11. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. São Sebastião, 25 de setembro de 2018. André Luis Parizio Maia Paiva Juiz de Direito"

Sao Sebastiao, 26 de setembro de 2018.